## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003602-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSEMEIRE DE CÁSSIA CESARETTI
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui junto ao réu uma conta-corrente e também uma conta-poupança.

Alegou ainda que celebrou uma cédula de crédito bancário com o réu e que, não tendo conseguido honrar a respectiva quitação, foi surpreendida com a utilização de montante que havia na conta-poupança para a cobertura do saldo devedor de sua conta-corrente.

O réu em contestação reconheceu ter levado a cabo as medidas impugnadas pela autora, ressalvando que tinha lastro para tanto porque a transferência que realizou estava prevista em cláusula da cédula de crédito bancário firmada com a mesma.

Assentadas essas premissas, nota-se que a dinâmica fática trazida à colação não desperta divergências, cumprindo somente definir se a cláusula contratual invocada pelo réu (que realmente lhe possibilitava fazer a transferência questionada pela autora) é legítima ou não.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que assiste quanto ao tema razão à autora.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a quantia depositada em caderneta de poupança (ao que se assemelha a indicada pela autora) até o limite de quarenta salários-mínimos, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não caberia ao réu simplesmente reter para si após transferência para conta-corrente o que a autora tinha nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar da importância especificada a fl. 01.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa direção em situações semelhantes:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, <u>mutatis mutandis</u>, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem

ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO *RECURSO* ESPECIAL. BANCÁRIO. REGIMENTAL NO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se à espécie dos autos *mutatis mutandis* pela similitude entre o paradigma que tomam em conta (verbas de salário) e o que se tem na espécie vertente (quantia depositada em caderneta de poupança até quarenta salários-mínimos).

Em consequência, configurada a irregularidade perpetrada pelo réu, sua condenação a restituir à autora a importância que transferiu de sua conta-poupança para a conta-corrente é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.833,39, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época da transferência de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA